



DECISÃO - IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

IMPUGNANTES: RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI, VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., e POSITIVO TECNOLOGIA S.A

IMPUGNADA: CONSÓRCIO AMESP

1. DECISÃO:

O Pregoeiro da AMESP diante das razões expostas, DECIDE:

Conhecer das impugnações interpostas pelas empresas RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI, VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., e POSITIVO TECNOLOGIA S.A., posto que tempestivas, para, no mérito, NEGAR-LHES PROCEDENCIA, à referida impugnação.

2 – DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES:

Em apertada síntese, as impugnantes alegam aspectos relacionados às especificações dos produtos que se pretende contratar.

Dado o caráter eminentemente técnico das alegações, o Pregoeiro da AMESP solicitou à empresa que auxiliou na elaboração do Termo de Referência a emissão de parecer técnico para subsidiar a presente decisão.



É a síntese até o presente momento.

3 - DO MÉRITO

Inicialmente temos que a Administração é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer prejuízo com o objeto, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

Referindo-se aos requisitos, vale transferir o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 que veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

Nota-se, assim, uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto em disputa.

Assim, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.



Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem jurídica, técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois, caso contrário, tal justificativa será entendida como ilegal.



Desse modo, existem casos em que, dependendo do objeto da licitação, é possível restringir a participação de licitantes ou mesmo, exigências mais rigorosas.

Assim, como já dito, foi solicitada emissão de parecer técnico acerca das alegações trazidas pelas empresas impugnantes, que ora passa a integrar a presente decisão como fundamento para decidir pela improcedência das impugnações e pela manutenção das especificações constantes no Termo de Referência de demais disposições contidas no Edital.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, conheço das Impugnações, posto que tempestiva para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantidas as previsões editalícias.

Pelo que DECIDO.

Publique-se e registre-se.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2023.

Wagner do Couto

Pregoeiro da AMESP